

Prezado Bruno,

De antemão, gostaríamos de agradecer pela atenção bem como pela oportunidade de participar do chamamento público 1/2019.

Entrementes, temos alguns questionamentos a seguir:

a) A formação de parcerias entre o poder público e entidades privadas é regulamentada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Esta legislação estabelece critérios para a seleção do parceiro privado, no Item V, do Parágrafo 1º, do Artigo 24 que “as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos”. Acreditamos que o processo de sorteio descaracteriza a possibilidade de o licitante escolher a entidade que melhor atende os requisitos e suas necessidades, deixando de avaliar os méritos da entidade proponente e deixando o resultado ao acaso.

Questionamento: Por que a Casa da Moeda do Brasil, não adota os critérios estabelecidos no Item V, do Parágrafo 1º, do Artigo 24 da Lei nº 13.019, em detrimento do sorteio?

b) O item 5.1.5 do edital pede que seja apresentado “um projeto específico na área de equipamento cultural, enquadrado no mecenato e no art. 18 já executado e com prestação de contas aprovada nos últimos 10 anos” em valor captado não inferior a R\$ 3 milhões.

Temos projetos executados e com prestação de contas aprovada em valor superior a R\$ 3 milhões, mas em outros mecanismos, como Contrato de Gestão 1/2017, com a Secretaria da Educação e Cultura de Goiás, no valor total de R\$ 26.800.000 (ou 6.700.000 anuais).

Questionamento: Tendo em vista que projeto com esse valor em outros mecanismos de aporte de recursos atende a demonstração da capacidade de captação e gestão de recursos em equipamentos culturais do proponente, solicitamos que seja validada a alternativa de apresentar projetos culturais em outras modalidades de captação.

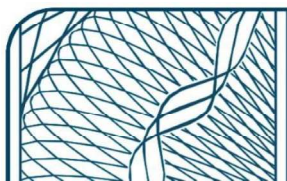
c) O item 5.1.4.1 do edital pede um mínimo de “R\$ 7 milhões de valores captados”, sempre por meio da lei Rouanet, no art. 18.

Do mesmo modo que no item anterior, temos valores captados pela Lei Rouanet em 10% desse valor, de cerca de R\$ 700 mil.

Questionamento: Tendo em vista que a aprovação, captação e execução de projetos demonstra a capacidade do proponente, solicitamos que seja validada o valor acima como forma de demonstrar atendimento ao quesito.

Atenciosamente,
Giulyane Nogueira
Diretora executiva

Wolney Unes
Diretor de produção





Prezados Senhores, boa tarde

Inicialmente, agradecemos o interesse na participação do Chamamento Público 01/2019.

Em atendimento aos questionamentos apresentados, colacionamos abaixo as respectivas respostas, devidamente elaboradas pela Comissão Especial e aprovadas pelo Departamento Jurídico:

a) As Leis 13.019/2014 (MROSC) e 8.313/91 (Lei Rouanet) se prestam a objetivos e meios diferentes. A ausência da lei 13.019 se impõe uma vez que o objetivo do chamamento público e conseqüente contratação não se destina ao firmamento de convênio tal qual previsto na aludida norma. A legislação apresentada se destina a firmar parcerias sem o caráter sinalagmático - ou seja, quando ambas as instituições buscam colimar o mesmo objetivo, mediante, por exemplo, mútua cooperação. No caso do Chamamento Público, o objetivo é tão somente selecionar pessoa jurídica - não só Organizações Civil como as previstas na Lei 13.019 - que irá, mediante remuneração decorrente de percentual previamente fixado dos valores captados, buscar no mercado financiamento dos projetos culturais da CMB, nos termos do Edital. Não haverá, portanto, entre a CMB e a selecionada qualquer fomento, colaboração ou cooperação, mas apenas e tão somente uma prestação de serviços regida por lei específica.

De mais a mais, desde o advento da Lei 13.204/2015 restringiu-se sobremodo o universo dos destinatários da norma invocada, calhando mencionar a interpretação autêntica trazida pela redação hoje conferida ao artigo 2º, II da Lei 13.019/2014, verbis:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

Como se constata, e isto vem em expressa intenção do tramite legislativo da MP 684/2015 (mais precisamente pela adoção da emenda 0039) as empresas estatais ditas não dependentes, como é o caso da CMB, não são mais alcançadas pelo regramento brandido pelo impugnante, não irradiando sua cogência a estas espécies empresariais (as empresas estatais não dependentes).

b) Trata-se de discricionariedade da administração pública na medida em que foi admitida, exclusivamente, valores captados pela Lei Roanet, não sendo considerado, neste momento, outros mecanismos de aporte de recursos.

c) Trata-se de discricionariedade da administração pública na medida em que foi admitida, exclusivamente, valores captados pela Lei Roanet, não sendo considerado, neste momento, outros mecanismos de aporte de recursos, sendo o valor de 7 milhões equivalente a 50% do valor estimado do PRONAC, percentual em consonância com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Cordialmente,

Bruno César de A. Brabo

Gerente de Projeto - Marketing Sociocultural

PRESI - Presidência

Telefone: 21 2184-3252 / 21 99524-2422

E-mail: bruno.brabo@cmb.gov.br

www.casamotoeda.gov.br

